

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNNO WILKER COSTA

**SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO
DA LEI DE TORTURA - Nº 9.455/97**

**CAMPINA GRANDE - PB
2014**

BRUNNO WILKER COSTA

**SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO
DA LEI DE TORTURA - Nº 9.455/97**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdades Reinado Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano
Gomes

**Campina Grande - PB
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

C543s Costa, Brunno Wilker.
Servidores públicos no exercício da função pública e aplicação da lei de
torutra – n. 9.455/97 / Brunno Wilker Costa. – Campina Grande, 2014.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

1. Direitos Humanos. 2. Crimes de Tortura. 3. Violência. I. Título.

CDU 342.7(043)

BRUNO WILKER COSTA

**SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO
DA LEI DE TORTURA - Nº 9.455/97**

Aprovada em: ____/_____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Me. Valdeci Feliciano Gomes
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Prof.(a) Me.Rodrigo Rabello
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI

Prof.(a) Me. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI

Este trabalho dedico primeiramente a Deus, apesar de não entender as razões de suas benevolências comigo. A minha esposa Vitória. Às minhas lindas filhas, Yasmym com sua marra de ser. Brunna e seu mundo das fadas. Beatriz com suas limitações para ler e escrever, mas com a capacidade incrível de perceber tudo ao seu redor. À minha família, em especial aos que se alegraram com a minha jornada vitoriosa, e aos que me motivaram nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Aos meus colegas de turma. Aos Professores, que de modo geral foram pontos de orientações e fontes inesgotáveis de sabedoria.

"Eu não sei se eram os antigos que diziam em seus papiros Papillon já me dizia que nas torturas toda carne se trai e normalmente, comumente, fatalmente, felizmente displicentemente o nervo se contrai ...com precisão"

Vila do Sossego - Zé Ramalho

RESUMO

A presente monografia analisa o contexto histórico da tortura no Brasil e a efetividade da aplicação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei contra a Tortura), fazendo um paralelo entre a legislação que normatiza a tortura no ordenamento jurídico brasileiro e o direito internacional. Foi interesse desse estudo, relacionar a atividade policial face os crimes de tortura, analisando o exercício da função do policial, servidor público e o uso comedido e suficiente da autoridade, inerente a atividade policial. Assim, o objeto deste trabalho é a análise da lei 9455/97 e sua aplicação na conduta dos servidores públicos. A pesquisa é qualitativa de cunho exploratório e possui teor bibliográfico.

Palavras-chave: Crime; Direitos Humanos; Violência; Tortura.

ABSTRACT

This monograph examines the historical context of torture in Brazil and the effectiveness of the implementation of Law No. 9,455, of April 7, 1997 (Act Against Torture), drawing a parallel between legislation that regulates torture in Brazilian law and international law . Interest of this study was to relate the police activity against the crimes of torture, analyzing the performance of duties of the police, public servant and measured and sufficient use of the authority inherent in police work. Thus, the object of this work is the analysis of the law 9455/97 and its application in the conduct of public servants. The qualitative research is of an exploratory nature and has bibliographic content.

Keywords: Crime; Human Rights; violence; Torture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A TORTURA: ANÁLISE HISTÓRICA DO USO DA TORTURA	14
A Tortura no Brasil	16
O Regime Militar	17
CAPÍTULO II - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AO CRIME DE TORTURA	22
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)	23
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis	23
Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)	25
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	26
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) – Convenção de Belém do Pará	27
CAPÍTULO III - PREVISÃO LEGAL NO DIREITO NACIONAL CONTRA A PRÁTICA DA TORTURA	29
CAPÍTULO IV - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS EM FACE DOS CRIMES DE TORTURA	32
CAPÍTULO V - DADOS ESTATÍSTICOS DE COMBATE À TORTURA	35
CAPÍTULO VI - CONECTANDO PASSADO E PRESENTE: TORTURA NUNCA MAIS	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO A – Lei nº 9.455	46

INTRODUÇÃO

A lei de tortura no Brasil teve sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro durante o governo de Fernando Henrique Cardoso em 07 de abril de 1997, então presidente do Brasil na época.

No Brasil a aplicação da Lei 9.455/97, dispõe sobre a prática de crimes mediante o sofrimento da vítima que é submetida aos tratamentos degradantes e desumanos, sejam eles psíquicos, (torturas mentais) ou físicos (mediante sofrimento corporal).

Na maior parte da História, a visão do homem foi voltada para pena capital. As penas mais cruéis podiam ser atribuídas ao uso de mecanismos utilizados para o uso das torturas adotadas na época como a roda, a ebulição até a morte, o esfolamento, esmagamento, apedrejamento, a morte na fogueira, o desmembramento, a serração, dentre outros existentes, o fato é que mesmo nos tempos de hoje, não parece ter havido mudanças em alguns lugares do mundo, que ainda, mediante religião, lei locais ou até mesmo por costumes lançam mão da tortura para fazer valer suas crenças.

Ainda podemos ouvir relatos de casos onde pessoas são submetidas a tratamento desumano, degradante e doloroso e prática de execução por crimes graves.

Durante o período do Iluminismo desenvolveu-se no mundo ocidental o conceito de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi

realizada em 1948 e marca a proibição da tortura por todos Estados membros da ONU. Entretanto, seu efeito na prática é limitado, embora seja considerada parte do Direito Internacional consuetudinário.

A partir dos debates sobre direitos humanos observa-se que inicia-se um debate sobre a violência contra o homem e instituições que tem como bandeira a dignidade humana passam a lutar pelo direito de defesa.

A exemplo da cruz vermelha que a partir das Convenções de Genebra, que foram uma série de tratados formulados em Genebra, na Suíça, definindo as normas para as leis relativas ao Direito Humanitário Internacional, teve a entrada liberada aos campos de prisioneiros com a possibilidade de dialogar com encarcerados sem que houvesse testemunhas presentes. A convenção fixou os limites do tratamento geral de prisioneiros, disponibilizados como: a obrigação de tratar os prisioneiros humanamente, sendo a tortura e quaisquer atos de pressão física ou psicológica proibidos. Obrigação sanitária seja ao nível da higiene ou da alimentação. O respeito da religião dos prisioneiros.

O interesse em aprofundar o estudo na Lei nº 9.455/97 deu-se pelo fato do bacharel ser policial militar, e surgiu, sobretudo em virtude de perceber que em tempos de hoje, não se admite mais as práticas de crimes, como ratifica e elenca a Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997, que por sua vez definiu os crimes de tortura. A lei prevê os crimes e sua forma qualificada, com as respectivas penas. Estabelece ainda, as causas de aumento da pena, as consequências em relação ao cargo, função ou emprego público, a inafiançabilidade e a impossibilidade de graça ou anistia, o regime fechado para o início do cumprimento da pena, salvo a hipótese do § 2º.

O objeto deste trabalho é análise da Lei 9455/97 e sua aplicação na conduta dos servidores públicos.

O interesse de estudar tal campo jurídico visa identificar, a eficácia de compreender a aplicabilidade da Lei de tortura de nº 9455/1997 e fundamentadamente decidir sobre a prisão do indivíduo, tendo esta aplicação de agravantes, e não somente como qualificador. Compreender como deve ser visto estas aplicações pelas autoridades judiciais, em se tratando de crime hediondo praticado por servidor público no exercício da função.

Para desenvolvimento deste trabalho, usou-se a pesquisa exploratória com a coleta em fontes bibliográficas a partir da consulta feita em livros, teses, artigos

virtuais, sites jurídicos.

No 1º capítulo buscou-se tecer na história mundial sobre a tortura, descrever os aspectos históricos da tortura no Brasil, analisando a herança cultural dos períodos autoritários. No 2º capítulo, foi relatado as declarações, convenções, pactos e tratados sobre o crime de tortura a nível internacional e nacional com o objetivo de prevenir e punir essa prática, citando os elementos que diferenciam a tortura no direito internacional e nacional. No 3º capítulo tipificou-se as práticas de tortura descrevendo a previsão legal contra esse crime no direito nacional. No 4º capítulo foi feita a contextualização da atividade policial face os crimes de tortura com comentários a respeito dos direitos humanos e a atividade policial, analisando o exercício da função de preservação da ordem pública com uso comedido da autoridade, sem excessos pelos policiais no exercício de sua função. No 5º capítulo citou-se dados reais da Secretaria de Direitos Humanos e a resposta do Brasil às recomendações do subcomitê de prevenção da tortura da Organização das Nações Unidas. Por fim no 6º capítulo buscou-se uma conexão entre passado e presente, descrevendo um período de violência e a aplicação da Lei 6.683, de 1979, Lei de Anistia do Brasil e na atualidade a criação da Comissão da Verdade.

CAPÍTULO I – A TORTURA: ANÁLISE HISTÓRICA DO USO DA TORTURA

Sabe-se que, a prática da tortura é bastante antiga e praticada como meio de afirmação do poder ou como recurso de punição. Assim, na história da humanidade sempre existiram monarcas, chefes e senhores absolutos que atingiam seus semelhantes usando da violência e coação, a fim de conseguirem seus objetivos.

Segundo Cristiano Morini, os registros de tortura já existem desde 4000 a.C., ainda na Idade dos Metais, momento do domínio do homem sobre o bronze e o ferro e de grandes batalhas, onde se descreve registros de maus tratos e penas cruéis impostos aos prisioneiros.

Já no século XVIII a.C., foi instituído pelo rei Hamurabi, o primeiro código de leis escritas, o Código de Hamurabi, que tinha como base o conhecido princípio de Talião, "olho por olho, dente por dente", que previa aos infratores, práticas de torturas de diversas formas para que fossem mantidas as imposições do sistema regulador como regra a não ser burlada.

Nos relatos colhidos para trabalho de monografia, Moreira (2002) faz um levantamento da prática de tortura através dos tempos e descreve o tema do século VIII a.C. aos horrores dos campos de concentração. A autora relata que no mundo ocidental, por volta do século VIII AC, o modo de produção era o escravagista. Como nos confirma a História quando aponta que aqueles tidos como escravos não eram sujeitos de direitos, mas somente de obrigações, submetidos a maus tratos. Tratamento ratificado por Maia, (2001):

A tortura foi uma prática muito utilizada pelos detentores do poder como forma de assegurar seu domínio, seja ele financeiro, religioso, ou político, subjugando as pessoas mais fracas e oprimidas que não tinham meios para poder se defender contra tal prática. (MAIA, 2001, p.43)

A autora afirma ainda que na Idade Média a tortura foi um recurso de força para promover a tirania da Igreja, uma vez que o ato de discursar, falar ou se manifestar contra a ordem religiosa imposta, era motivo para que seus manifestantes fossem levados às fogueiras em praças públicas ou torturados pelos chamados Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, onde práticas de torturas eram usadas a fim de fossem conseguidas confissões.

A tortura foi amplamente utilizada na Idade das Trevas (1200 à 1800 d.C. aproximadamente), nos chamados Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, para obtenção da confissão de um herege. Nessa época, a confissão do réu era considerada como a rainha das provas, a probatio probatíssima, e, para se alcançar essa prova, recorria-se à tortura. Destarte, o réu era transformado em juiz da própria causa, resistindo aos tormentos para salvar-se ou a eles cedendo, para perder-se (SILVA, 2002).

Cita-se ainda no Oriente, nos países árabes, guerras santas onde maus tratos eram empreendidos aos capturados. No Ocidente, temos registros na História sobre as cruzadas, onde sob a ideia de se lutar por um único Deus, os indivíduos contrários aos seus opressores e vencedores do combate eram submetidos a tratamento degradante.

Moreira (2002) continua destacando o século XV, época colonial, como a supremacia da escravagismo, sofrendo àqueles tidos como escravos, barbáries do tipo, marcação com ferro quente e outras torturas absurdas na crença que escravos não eram gente e deveriam ser tratados como animais.

Durante a Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918, a História traz durante os anos da batalha, registros de tortura principalmente com os capturados de guerra.

A fim de revigorar a economia, destruída pela guerra e ainda como desculpa para reprimir os opositores do Estado, a tortura também foi utilizada como instrumento de intimidação e neutralização, fortalecendo os regimes de exceção por motivos políticos, étnicos ou religiosos, entre eles: o nazismo, na Alemanha de Hitler; o português, de Salazar; o espanhol, de Franco e o italiano, de Mussolini. Sob o intento de limpar a nação tendo como justificativa o preconceito étnico, o nazismo torturou e matou milhões de judeus. A tortura sofrida nos campos de concentrações,

ainda hoje entristece e abate indivíduos que tomam conhecimento dos acontecimentos atrozos onde judeus eram obrigados a deitarem seus corpos para morte sobre cadáveres.

No fim do século XVIII e começo do século XIX, a tortura passa a ser abolida da Europa, assim como a escravidão, sob a influência humanista do ilusionismo (ALMIRON, 2009, p.22).

Observa-se a instauração de um novo momento com o surgimento de projetos e redações de códigos modernos, novas teorias sobre a lei, o crime e o direito de punir. Temos então, os iluministas, como precursores do direito penal clássico. Assim, sob influência de iluministas como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, Cesare Beccaria, jurista e filósofo, escreve a obra “dei delitti e delle pene” (Dos delitos e das penas), publicado em 1764.

As ideias de Beccaria deram início ao Direito Penal moderno com as concepções penais que seriam as pilastras da chamada Escola Clássica (LIMA, 1997, p. 20).

Os crimes de tortura passam a serem apontados com violação aos direitos humanos, Almiron (2009), cita acontecimentos da História para apontar que o homem passa a vencer esse tipo de violência contra sua própria espécie:

[...],os episódios da independência dos Estados Unidos, quando foram redigidas as Declarações do Homem e da Independência (1776), por Thomas Jefferson. Vale destacar, também, a queda da Bastilha, na Revolução Francesa (1789), símbolo do autoritarismo do governo e, ainda na Europa, as Revoluções de 1830 e 1848 (contra o nacionalismo, liberalismo e socialismo). Já nos Estados Unidos, podemos apontar a Guerra da Sucessão (1861-1865); no extremo oriente, os conflitos sino-japoneses e, finalmente na América Latina, os processos de suas independências (ALMIRON, 2009, p.22-23).

A TORTURA NO BRASIL

No Brasil trazemos recortes da época da colonização para ilustrar a um período na nossa História marcado pelo uso da tortura e maus tratos a homens e mulheres. Inicialmente aos índios, que tiveram seu chão invadido e sua cultura atropelada, contudo registra-se que sob o pretexto de catequização foi justamente a Igreja, detentora de autoridade e influência por trazer o preceito de salvação, responsável pela diminuição dessa prática a esse povo.

Mas os senhores precisam de serviços de classe de pessoas, que para eles, seriam inferiores e fizeram uso por muito tempo do trabalho escravo. Negros que eram submetidos a subserviência e submetidos a maus tratos com cruéis formas de tortura, como: açoites, marcas de ferro quente, chibatadas e o tão famigerado “tronco”, onde ficavam presos ao relento, na mesma posição e sem comida, dia após dia (MOREIRA, 2002, p. 45).

Também no Brasil percebemos a influência das ideias humanistas do Iluminismo, respaldado nos registros revolucionárias do pensador Beccaria. Contudo mesmo com a proibição da tortura na Constituição do Império, tal proibição não aboliu a pena de açoite aos escravos, op. Cit., uma vez as práticas de tortura foram extintas, mas só para homens livres. Os negros foram reconhecidos como indivíduos de direito a partir de 1888, com a abolição da escravatura.

O REGIME MILITAR NO BRASIL

As condições de vida dos brasileiros mudam e o Brasil começa a viver um período de reorganização política.

[...] com o advento do Estado Novo, o denominado período Getuliano, iniciado em 1937, o Brasil vivenciou uma ditadura que espargiu o terror e edificou a barbárie em todo o seu território, suprimindo todas as garantias individuais, fechando o parlamento federal, estadual e municipal (COIMBRA, 2002, p.155).

Em 1961, o Brasil tinha como presidente João Goulart, que veio a assumir a presidência depois da renúncia de então ex-presidente Jânio Quadros. Com o pleito de enfraquecer o governo, foi adotada a criação e implementação do regime parlamentarista, entre os anos de 1961 e 1962, passando para o congresso, funções presidenciais. O sistema presidencialista só voltaria em 1963, depois da realização de um plebiscito nacional. O então presidente Jango deixou a cidade de Brasília com destino ao sul do país, assumindo a presidência do Brasil o interino Ranieri Mazilli. Sabendo-se depois que o então ex-presidente João Goulart asilou-se no Uruguai.

Com todos esses entraves, teve início o regime da ditadura militar, momento em que os militares assumiram o governo e instalaram o golpe militar, adotando severas medidas de repressão, a quem apresentasse qualquer ato contrário às

ideias do governo. Acreditava-se que o regime militar seria a melhor forma para contornar e promover melhoras sociais no Brasil, que sofria com o aumento da marginalidade, fome e o aumento desfreado das favelas. Sob o regime de ditadura militar imposta ao Brasil, vivemos 21 anos, de Março de 1964 à Março de 1985.

No ano de 1964, até o ano de 1985, eram adotados muitos procedimentos de castigo e repreensão à civis que discordassem das ideias do governo dos militares, que acreditavam ser o comunismo, uma praga que precisava ser combatida severamente.

Com isso, passa a ser utilizadas as técnicas de confissões para pessoas que tinham sob si a suspeita de envolvimento com atos subversivos e contrários ao governo militar. Diante de muitos atos de tortura realizados naquele regime não houve registro de punição aos que participavam como autor das seções de tortura.

A Lei de Segurança Nacional (LSN) permitia à autoridade policial política um poder ilimitado, onde torturavam, matavam, sem que fossem responsabilizados, deixando o cidadão brasileiro à mercê de extrema insegurança. Essa lei tinha por objetivo principal proteger o Estado, mas com o regime militar, modificou-se a sua finalidade, passando de um instrumento legal utilizado para reprimir eventuais contravenções à ameaça da segurança do Estado a um meio de perseguição aos que iam contra o regime instalado no país (MOREIRA, 2002, p.7).

Em 1969 as guerrilhas estavam mais atuantes no Brasil, foi então que os assaltos a bancos ficaram mais frequentes, a fim de se conseguir recursos financeiros e sequestros de embaixadores para serem trocados por presos políticos, atentados contra autoridades e empresários. Com isso, as práticas de torturas aumentaram contra os subversivos com o intuito de reprimir essas atuações criminosas. Com o aumento do número de pessoas torturadas, cresceu também o número de suicídio e abortos provocados em decorrências das torturas sofridas, o suicídio passou então a ser utilizados como justificativas das mortes que aconteciam nos quartéis e delegacia.

Tem-se registro na nossa história, que vários membros da força policial brasileira e militares foram treinados por especialistas em tortura que vieram para o Brasil com o objetivo de difundir os métodos e meios de interrogatórios compilados pela CIA.

Nesse período, foram utilizados vários tipos de instrumentos para tortura. Sabe-se que a tortura física realmente deixava maiores sequelas, podiam ocorrer

com a utilização de objetos contundentes, uso de eletricidade e até objetos causadores de queimaduras; já a tortura psicológica deixava danos perturbadores e irreparáveis e era feita de várias formas, entre elas a privação de elementos essenciais à saúde mental, como por exemplo o sono e/ou sentidos; já as torturas farmacológicas consistiam na ingestão forçada de medicamentos, causando distúrbios no organismo do indivíduo. A seguir a descrição dos principais métodos de tortura utilizados no Brasil na época da Ditadura Militar, de acordo com o site “Documentos revelados” com apoio da pesquisa por Almiron (2009).

- Pau de arara

Esta prática de sofrimento físico era muito utilizada, a pessoa a ser tortura ficava presa a um ferro ou tronco de madeira, onde tinham os membros superiores amarrados nos inferiores, ou seja, os punhos amarrados nos tornozelos, e o ferro ou o tronco de madeira passava entre joelhos e cotovelos, causando-lhes bastantes dores e sofrimentos. Então quando já estavam nessa posição eram desferidos socos, choques e chutes em toda parte do corpo. Sabe-se ainda que este método quase nunca era utilizado isoladamente, seus complementos normais eram eletrochoques, a palmatória e o afogamento.

- Choque elétrico

Estes choques eram provocados por máquinas que realizavam descargas elétricas, e podiam ter sua voltagem aumentada ou diminuída, dependendo da maldade e vontade do torturador. Fios eram ligados ao corpo nu, normalmente nas partes sexuais, além dos ouvidos, dentes, língua e dedos. O acusado recebia descargas sucessivas, sendo comum jogar baldes de água, para intensificar a dor, ao ponto de levar a vítima ao chão. Estes choques muitas vezes chegavam a causar queimaduras e convulsões.

- Cadeira do dragão

Estas eram feitas revestidas por material metálico, uma espécie de cadeira elétrica. Os presos sentavam nus e eram realizadas descargas elétricas por todo corpo. Muitas vezes, os torturadores enfiavam na cabeça da vítima um balde de metal, onde também eram aplicados choques.

- Soro da verdade

Este líquido era composto de (pentotal sódico) e deixava a vítima muito sonolenta, de forma que chegava a delatar os envolvimento com os subversivos, de modo que se estivessem em perfeito estado de consciência não contariam tais envolvimento, de modo que era considerada muito forte e perigosa podendo causar a morte.

- Afogamento

Eram realizados com a colocação de uma mangueira, toalha molhada ou tubo de borracha dentro da boca do acusado para obrigá-lo a engolir água. Também eram colocados dentro de um balde, tanque ou tambor cheio de água, fezes ou óleo, até ficarem sem respirar, esta prática causava muito pânico. E no auge da maldade, para evitar que a vítima fosse à morte, seguia-se a torturas com choques e espancamento.

- Geladeira

Os presos ficavam pelados numa cela baixa e pequena, que os impedia de ficar de pé. Depois, os torturadores alternavam um sistema de refrigeração superfrio e um sistema de aquecimento que produzia calor insuportável, enquanto alto-falantes emitiam sons irritantes. Lá os presos ficavam por vários dias, sem água ou comida.

- Palmatória

A palmatória era como uma raquete de madeira, bem pesada, usada para agredir as vítimas principalmente em seus órgãos genitais. Geralmente, este instrumento era utilizado em conjunto com outras formas de tortura, com o objetivo de aumentar o sofrimento do acusado.

- Telefone

Com as duas mãos em forma de concha, o torturador dava tapas ao mesmo tempo contra os dois ouvidos do preso. A técnica era tão brutal que podia romper os tímpanos do acusado e provocar surdez permanente. Esse tipo de tortura também era combinado com outros tipos de agressões a fim de provocar mais dor e sofrimento.

- Processo Corcovado

Tinha esse nome por ser praticado pela polícia carioca no alto do corcovado. A vítima era colocada, durante horas, no topo de um muro alto, de costa para o abismo e de frente para revólveres.

- Sabão em pó

Era jogado sabão em pó nos olhos da vítima e em seguida era feita projeção de um feixe de luz no rosto dela.

- Churrasquinho

Consistia em acender um pouco de álcool por baixo do torturado ou em inserir-lhe no ânus um papel retorcido, que depois era aceso.

- Tenazes e outros instrumentos cortantes

Consistia no arranchamento das unhas ou de esmigalhamento de partes do corpo, contudo, por deixar marcas duradouras, não era conveniente para os torturadores (ALVES, 1967, p. 29 apud ALMIROM, 2009, p. 42).

- Insetos e animais

Era o uso de animais como cães e cobras nas sessões de tortura e ainda insetos como baratas que além de colocadas sobre o corpo também eram introduzidas no ânus.

- Saco preto

Um saco de lixo preto é vestido na cabeça da vítima e trancado, deixando a pessoas sem respirar. O procedimento é repetido durante várias vezes, até se obter as confissões. Almirom (2009, p. 44) cita que esse método veio a público e entendeu-se como comum entre as polícias brasileiras na atualidade, em virtude do filme Tropa de Elite, que apresenta uma cena com esse tipo de tortura.

Vale ressaltar a tamanha crueldade a que é exposta a vítima, ao tempo da frieza e condução do torturador. Usamos a autora Marilena Chauí (1987) que descreve com palavras precisas a relação entre torturado e torturador, pautado nas

revelações das vítimas. A autora diz que:

[...] a tortura instaura entre dois humanos uma relação não humana. [...] o torturador de coloca acima da condição humana e força o torturado a ser colocar na situação abaixo da condição humana. O suplício não é apenas a dor, é a humilhação cuja função primordial é a desumanização (Chauí, 1987, p. 33).

Muitas vezes a vítima não resistia e diante do suplício, vinha a morrer e era apresentada, na versão oficial, como suicida (BORGES,2004, p. 106).

CAPÍTULO II - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AO CRIME DE TORTURA

Sabemos que apesar dos inúmeros instrumentos legais que hoje existem a fim de suprimir a tortura e maus tratos, garantindo através dos direitos humanos, respeito e dignidade a qualquer individuo independente de classe, raça, etnia ou religião, isso não é suficiente e eficaz no combate à intolerância, uma vez que somente o fato de existir um ordenamento jurídico não garante a disseminação da prática.

Luiz Antônio da Silva Júnior (2013, p. 53), em sua tese de pós-graduação, cita que, na esfera internacional, foram criados dois sistemas de proteção dos direitos humanos: o regime global, vinculado ao sistema da Organizações da Nações Unidas (ONU), e o regime regional, presente em cada continente, como, por exemplo, o europeu, o interamericano, o árabe e o africano.

Com a ratificação da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, deu-se o início da incorporação dos direitos humanos pelo Brasil (BRONZEADO, 2009, p. 27).

Para Piovesan (1997, p. 12) apud Júnior (2013) loc. Cit., o reconhecimento do ser humano como ator internacional apresenta duas consequências importantes:

1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos

direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados (transita -se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal); e 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito (PIOVESAN, 1997, P. 12 apud JÚNIOR 2013, P.53).

Observamos que a validação dos Direitos Humanos a nível internacional passa a assegurar e garantir o direito do civil, uma vez que os parâmetros necessários à dignidade e proteção do ser humano passa a ser tratado como princípio de segurança internacional estendida a todo e qualquer indivíduo.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969)

É o auto de maior importância no sistema interamericano, aprovada em 1969 na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica, entrou em vigor em 1978. O documento instituído pela Conferência tem como preceito fundamental atender aos princípios básicos da dignidade da pessoa humana. Diz o seu art. 1º:

Art. 1º - 1 – Os Estados partes nesta convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2 – Para os efeitos desta convenção, pessoa é todo ser humano.(JURICIC, 2003, p. 132).

Em relação à tortura e aos tratamentos desumanos diz o art. 5º:

Art. 5º - 2 – Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (JURICIC, 2003, p. 133).

Júnior (2013, p.59) chama atenção para a demora do Brasil em tipificar a conduta criminosa da tortura:

Não obstante a Constituição de 1988 (BRASIL,1988) e os diversos instrumentos internacionais, o Brasil, desde que se tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, levou quase cinquenta anos para tipificar a conduta criminosa da prática da tortura. Somente após o episódio da Favela Naval, ocorrido na periferia do município de

Diadema, no qual cidadãos foram torturados por policiais militares em serviço, aprovou-se a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (BRASIL, 1997) (JÚNIOR, 2013, p.59).

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984)

Essa convenção, adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e com entrada em vigor somente em 26 de julho de 1987, possui força vinculante apenas para os Estados partes. Foi elaborada levando-se em consideração os principais instrumentos de proteção aos direitos humanos que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A convenção está organizada em três partes. A primeira trata dos sujeitos ativos e passivos da tortura, sua definição e as medidas a serem adotadas pelos Estados-membros. A segunda parte cuida da formação de um Comitê contra a Tortura e de seu modo de atuação. E a terceira parte refere-se à adesão dos Estados-membros à convenção. Foi adotada no ano de 1984, mas só entrou em vigor no ano de 1987. Bronzeado (2009, p. 28) apresenta ainda 3 (três) elementos fundamentais para que fique caracterizada a prática de tortura, que são: sofrimento físico ou mental severo, motivação e a condição de agente público. Observemos o que diz o art. 1º desta convenção:

Art. 1º - 1 – Para fins da presente convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções, ou delas decorram.

2 – O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo (JURICIC, 2003, p. 96).

No Brasil firmou-a em 23 de setembro de 1985, ratificando-a apenas em 28 de setembro de 1989, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro

de 1991 (BRASIL, 1991). Depois que foi ratificada pelo Brasil, passou a ser considerada como uma lei investida de força vinculante, tendo como foco revisar e avaliar relatórios e denúncias entre pelos Estados. Fica devido aos Estados partes, elaborar medidas protetivas que impeça o crime de tortura. De acordo com o art. 2º:

Art. 2º - 1 – Cada Estado parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2 – Em nenhum caso, poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para a tortura.

3 – A ordem de um funcionário superior ou de autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para tortura (JURICIC, 2003, p. 97).

Bronzeado (2009, p. 29) explica que as petições individuais, as comunicações interestatais e os relatórios são os meios de fiscalização adotados por esta convenção e faz uma ressalva sobre a adequação das penas:

Art. 4º - 1 – Cada Estado parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2 – Cada Estado parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade (JURICIC, 2003, p. 97).

Ressaltamos a contribuição na garantia dos direitos humanos resguardados por esta convenção, para que a tortura se tornasse uma prática proibida, uma vez que em seu artigo 2º, contém obrigações de conduta e de resultados aos Estados-partes, que foram compelidos a adotar medidas, a monitorá-las e a responder pelas violações ocorridas em seus territórios (JÚNIOR, 2013, p. 62).

CONVENÇÃO AMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985)

Foi adotada pela ONU em 10 de dezembro 1984. Muito embora tenha sido assinada naquela mesma data, somente foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989. Esta convenção veio como formar de efetivar as condutas já citadas e estabelecidas pelas convenções anteriores com o objetivo de firmar "as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais" (BRASIL, 1989), conforme consta no seu preâmbulo.

Vejam os artigos sobre a prevenção e punição da prática de tortura por seus Estados membros:

Art. 1º. Os Estados partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta convenção (CONVENÇÃO AMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985).

A definição de tortura veio elencada em seu art. 2º.

Art. 2º. Para os efeitos desta convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a ela, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. (CONVENÇÃO AMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985).

A prática do delito da tortura, em relação aos agentes, ficou restringida aos funcionários e empregados públicos (BRONZEADO, 2009, p. 30), fato sujeito a muitas críticas. De acordo com o art. 3º:

Art. 3º. Serão responsáveis pelo delito de tortura: a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam. b) as pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (CONVENÇÃO AMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985).

A Convenção em seu artigo 4º, em relação à responsabilidade penal do agente que praticou o crime de tortura por determinação de superiores hierárquicos, diz que:

Art. 4º. O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá a responsabilidade penal correspondente (CONVENÇÃO AMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985).

Bronzeado, (2009, p. 30), afirma que a prática em comento não deve ser cometida em hipótese alguma, nem mesmo quando os superiores hierárquicos determinarem, pois, o agente não será agraciado com a isenção da pena.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

O direito à vida, à liberdade de pensamento, à nacionalidade, à proteção contra a tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes, são resguardados nessa convenção, que cita em seu artigo 2º:

Art. 2º - 2 - Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas, para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares (JURICIC, 2003, p. 112).

Em seu artigo 3º, faz uma ressalva importante em relação às medidas relativas às crianças:

Art. 3º. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança (JURICIC, 2003, p. 112).

Sobre a tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o artigo 37, assegura que nenhuma criança deverá ser torturada ou submetida a nenhum tratamento cruel ou degradante. Ainda resguarda o menor de 18 (dezoito) anos, a não ser aplicada a pena de morte e prisão perpétua desta convenção, elenca que:

Art. 37º. Os Estados partes assegurarão que: a) Nenhuma criança será submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade (JURICIC, 2003, p. 123).

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (1994) – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.

Segundo esta Convenção, entende-se por violência contra a mulher, como:

Art. 1º. Para efeitos desta convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (JURICIC, 2003, p. 163).

De forma mais clara o artigo 2º, especifica que entende-se que a violência contra mulher abrange a “violência física, sexual e psicológica”, ocorrendo em três situações:

[...] a.ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b.ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (JURICIC, 2003, p. 163).

A garantia e proteção de todos os direitos humanos e a vedação ao delito de tortura vêm explicitadas no artigo 4º:

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: d) o direito a não ser submetida a tortura (JURICIC, 2003, p. 164).

Bronzeado (2009, p. 32), explica sobre a condição diferenciada que foi dada a adoção dessa Convenção em alguns países, ele afirma que:

O princípio da igualdade foi o fundamento principal que ajudou na elaboração das normas dessa convenção. Mas não foi adotada por muitos países, pois alegaram questões referentes à religião, cultura e costumes que impediriam a adoção das normas elencadas nesta convenção. Portanto, a referida convenção sofreu várias reservas (BRONZEADO, 2009, p. 32).

CAPÍTULO III - PREVISÃO LEGAL NO DIREITO NACIONAL CONTRA A PRÁTICA DA TORTURA

Sabemos o quanto a sociedade é intolerante com crimes de tortura e quanto que os Direitos Humanos têm investido para que qualquer prática de tortura e violência contra o indivíduo seja punida, contudo, apesar da Constituição Federal atual tratar em seu art.5º, III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, observa-se ainda que os suplícios desse crime, continuam sendo empregados.

Mesmo com os vários Tratados e Convenções, é fato, que “o Brasil levou quase 50 anos para tipificar a conduta criminosa da prática de tortura, desde que se tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (SILVA, 2002, P. 145).

Antes da promulgação da Lei (BRASIL, 1997), os casos que mais de aproximassem dos delitos de tortura, eram classificados pelo Ministério Público e juízes, como abuso de autoridade ou como lesões corporais, nos termos do Artigo 129 do Código Penal; homicídio (nos casos em que resultasse em morte), nos termos do Artigo 121 do Código Penal; maus-tratos, nos termos do art. 136 do Código Penal; ameaça, nos termos do Artigo 147 do Código Penal, ou constrangimento ilegal, nos termos do Artigo 146 do Código Penal.

Atualmente no Direito Brasileiro, para fins de aplicação da lei contra tortura, esta conduta é definida de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.455/97 quando:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BRASIL, LEI N° 9.455/97).

Assim, observamos que disposto no art. 1º, há exigência de elementos essenciais para sua caracterização da tortura como crime, conforme descrevemos a seguir:

- a) a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais;

Sendo o sofrimento e a violência condições fundamentais para que reste comprovada a prática de tortura perante a lei brasileira. Violência segundo definição do Aurélio, é o ato ou efeito de violentar, opressão, tirania, regime de violência, no ainda constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que perante a Lei nº 9.455/97, pode consistir no emprego da força física sobre a vítima, tirando-lhe a liberdade de escolha para obter o fim almejado, mediante práticas como tapas, chutes, choques elétricos, breves afogamentos, ferro em brasa etc, ou ainda no sofrimento mental, a exemplo roleta russa onde a vítima é obrigada a presenciar a simulação da execução de um terceiro.

- b) a finalidade do ato: obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

Além da comprovação do emprego de violência ou grave ameaça, e que eles venham a causar sofrimento mental ou físico à pessoa, considera-se a existência de um elemento especializante, qual seja a motivação. A motivação se refere ao objetivo almejado pelo torturador ao torturar alguém. A lei como já citado anteriormente, estabelece que a coação deve ser praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou ainda em razão de discriminação racial ou religiosa. Bronzeado, (2009), p. 45, traz uma ressalva importante que destacamos a seguir:

A Lei 9.455/97 não foi feliz quando restringiu na alínea “c”, os tipos de discriminação, quando deveria seguir o que fez a Convenção Contra a Tortura, que deixou em aberto os tipos de discriminação. Portanto, várias modalidades de discriminação (gênero, étnica, em razão de orientação sexual, etc.) deixaram de ser protegidas pela lei. Neste caso, o direito brasileiro sofrerá um impacto das normas contidas nas convenções ratificadas, pois, as mesmas possuem importantes mecanismos internacionais de monitoramento e garantia desses direitos. Esses mecanismos exigem que os Estados-parte apresentem relatórios que comprovem a maneira pelo qual os dispositivos contidos nas declarações estão sendo cumpridos. Portanto, o Brasil, pode perfeitamente ser responsabilizado no plano internacional pelo descumprimento de normas convencionais, ainda que busque estribar-se em lei ou norma constitucional interna (BRONZEADO,2009,p. 45).

No Brasil, diferentemente dos padrões internacionais, que restringiram a prática de tortura ao agente público ou com seu consentimento ou aquiescência, a lei foi estendida possibilitando que a norma alcance e enquadre o particular como sujeito ativo do crime, o que promove que toda e qualquer pessoa pode ser punida por crime de tortura, mas prevê quanto a punição um agravante em seu artigo 1º, § 4º, inciso III, que se traduz num aumento de pena da ordem de 1/6 até 1/3 quando:

[...]

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro (BRASIL, LEI N° 9.455/97).

Fernando Capez traz comentário sobre esse inciso, afirmando que:

A lei previu uma causa de aumento de pena para o crime praticado por aquele que se encontra investido de função estatal, ou seja, visou reprimir de forma mais grave aquele que, tendo por dever legal coibir a violência, como o policial, por exemplo, utiliza-se da tortura para obter informações, declarações, confissões, etc., abusando, assim, de seu desempenho funcional, sob o pretexto de estar exercendo atividade de repressão criminal (CAPEZ, 2009, p.701).

O artigo 1º § 6º da Lei 9.455/97, bem como, o Artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal dispõe que crime de tortura é delito imprescritível, inafiançável, não sujeito a graça e anistia, ratificado ainda no Artigo 2º, incisos I e II da lei de crimes Hediondos que estabelece a tortura vedada a concessão de indulto.

Mesmo com todo o ordenamento jurídico citado e a nossa Constituição Federal trazer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a um patamar considerável de supremacia frente aos demais (art. 1º, III, da C.F/88), o que observamos é que o crime de tortura está presente na realidade brasileira.

Assistimos relatos diários dessa prática em presídios, delegacias e casas de detenção o que levou o Comitê de Direitos Humanos a expressar profunda preocupação com o grande número de casos de tortura, detenções arbitrárias e ilegais, ameaças de morte e atos de violência contra prisioneiros. Muitos casos terminam por permanecer impunes e são esquecidos, sem o tratamento legal previsto de direito e de dever.

CAPÍTULO IV - A CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS EM FACE DOS CRIMES DE TORTURA

A violência policial é um fato, visto os episódios registrados no Brasil, como o massacre do Carandiru, Candelária e Eldorado dos Carajás, contudo o que percebemos que impera hoje é uma total inversão de valores onde percebemos civis assustados com a figura do policial e o policial, retraído em exercer sua função, diante dos julgamentos de uma sociedade que se divide em querer que a polícia resolva tudo, mas que se queixa do emprego da violência, face aos prescritos nos direitos humanos.

Há vários agentes do Estado (especialmente os policiais), no exercício das suas cotidianas funções, obrigados a desenvolver atos violentos para assegurar a ordem, efetuar prisões e conter tumultos. Assim, a tênue linha entre uma violência legal e um excesso, configurador de abuso de autoridade, muitas vezes concentra-se na vontade do agente. Um preso pode padecer de um mal físico qualquer e a autoridade, de propósito, se omitir com o intuito de agravar essa situação (abuso de autoridade), como pode deixar de solucionar rapidamente o caso por falta de recurso disponível (ato penalmente irrelevante, embora possa ser o Estado responsabilizado na esfera cível). Tudo depende da verificação do elemento subjetivo específico (NUCCI, 2007, p.42).

Entende-se que existe uma proximidade entre o crime de tortura e abuso de autoridade, que leva a sociedade na maioria das vezes a um julgamento injusto. Contudo, em consequência do excesso de horas trabalhadas, pela sobrecarga com intermináveis horas em torres de presídios, rondas em bairros violentos e perigosos, os riscos com trocas de tiros e riscos à integridade física, o estresse empregado pela função pode levar o policial a exercer sua função com excesso de poder. Registra-se

como excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, podendo a situação se analisada e julgada sob as normas penas.

Muitas vezes sob o argumento de ausência de prova da autoria do excesso de poder, os juízes terminam por analisarem e fundamentarem suas conclusões na palavra da vítima quando esta harmoniosa com os demais elementos dos autos. Com isso, fato da inexistência de testemunhas presenciais não garante a sentença absolutória no pronunciamento do juiz, sobretudo quando a tortura é praticada por policiais.

Não busca-se com isso, condenar ou absolver funcionários públicos, no caso, policiais, de suas culpas ou excessos, mas conduzir a análise das situações de forma justa garantindo a dignidade tanto do civil, como do funcionário público. Até porque, vivemos na cultura dos crimes de colarinho branco, onde prega-se que a justiça é lenta e dá sempre ganho de causa, aos mais fortes ou os que estão no poder. Veja o que cita Capez (2008, p. 32):

De acordo com a informação recebida, particularmente de promotores públicos, as sentenças decretadas antes de a Lei da Tortura entrar em vigor variavam de dez dias a três meses. O número de casos nos quais os agentes públicos eram absolvidos ou demitidos sempre era consideravelmente mais alto do que os casos de condenação, e, dos casos de condenação, cerca de cinquenta por cento eram por abuso de autoridade ou lesão corporal. Quando os casos resultavam em uma condenação, os funcionários da execução da lei recorriam e raramente eram efetivamente punidos devido à expiração dos períodos de limitação de responsabilidade legal (CAPEZ, 2008, p.32).

Com o advento da Lei 9.455/97, introduziu-se no nosso ordenamento jurídico punição mais severa pela prática do crime de tortura, que anteriormente só podia ser punida com tipos penais de menor expressão e posto ainda que a lei prevê a perda da função pública, e no caso do militar estadual, a perda concomitante da Graduação ou Posto Militares.

O que trazemos a análise não é a apuração dos fatos, que se faz necessária, mas a interpretação que está sendo dada, no caso da atividade policial, a acontecimentos que não se enquadram, à prática do Crime de Tortura, mas que terminam por levar policiais a perderem a função pública. Em muitas situações, o policial tem de utilizar força física para dominar ou mesmo prender algum autor de delito e termina por provocar alguma lesão à integridade física do delinquente. É evidente que todas as ações devam ser apuradas e de forma alguma busca-se

impunidade a quem deva responder por crime de tortura, violência ou emprego de autoridade de forma desmerecida.

Com relação a crimes cometidos por policiais militares, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei No. 1002/69, de 21 outubro de 1969) estabelecia que eles deveriam ser julgados pelo sistema de justiça militar. Pela Lei 9299/96, foi transferido para tribunais da Justiça Comum, dentro da competência do júri. Diga-se isso em face da redação trazida pelo artigo 9º do Código Penal Militar em consonância ao disposto no artigo 125, § 4º, da CF.

Contudo se for crime por lesão corporal, tortura e homicídio constituído com culposo subsiste a competência da Justiça Militar, ou seja, continua sendo da jurisdição exclusiva dos tribunais militares, compostos de quatro oficiais militares e um juiz civil.

O delito de abuso de autoridade é crime comum e não existe no Código Penal Militar, podendo as acusações dessa prática contra policiais militares serem formalizadas em tribunais da Justiça Comum, não sendo julgada por justiça especializada, previsão do teor da Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça - art. 4º, Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos Casos de Abuso de Autoridade - L-004.898-1965:

STJ Súmula nº 172 - 23/10/1996 - DJ 31.10.1996

Competência - Militar - Abuso de Autoridade - Processo e Julgamento -
Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

É certo que muito ainda se discute sobre a ocorrência da punição contra tortura praticada por policiais no registro de suas funções. Estudo encomendado pela Anistia Internacional, para o lançamento da sua mais recente campanha global *Chega de Tortura*, aponta que 80% dos brasileiros temem sofrer tortura no caso de serem detidos e 83% afirmam ser necessária a adoção de medidas firmes para eliminar esta prática. De acordo com informações registradas no site www.anistia.gov.br, os dados sobre a pesquisa serão expostos no lançamento da campanha *Chega de Tortura*, onde a Anistia Internacional apresentará seu relatório *A tortura em 2014: 30 anos de promessas não cumpridas*, que oferece uma perspectiva geral da prática da tortura na atualidade.

CAPÍTULO V - DADOS ESTATÍSTICOS DE COMBATE À TORTURA

Em 2005, institucionalizou-se, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, a Coordenação-Geral de Combate à Tortura. Conforme a Portaria n.º 22, de 22 de fevereiro, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Direitos Humanos e traz como ponto inicial de suas atividades:

1 - Coordenar o desenvolvimento de ações articuladas para prevenir e combater a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como para monitorar a apuração de denúncias (sdh.gov.br).

No Brasil, apesar de todas as lutas e instituições que lutam a favor dos direitos humanos, percebemos um crescente sistema de agressão, não necessariamente físicas, mas que ferem a dignidade humana, em relação à pessoas que pertencem a grupos sociais vulneráveis. São idosos maltratados, crianças com direitos violados, homossexuais vítimas de homofobia e discriminação.

Conforme dados expostos pela Secretaria de Direitos Humanos (sdh.gov.br), entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, o Disque Direitos Humanos – Disque 100 registrou 111.837 denúncias de violações de direitos humanos, sendo 94.394 (84,4%) denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, 9.935 (8,9%) de idosos, 3.764 (3,4%) de pessoas com deficiência, 1.488 (1,3%) denúncias de violações contra a população **LGBT**, 424 (0,4%) população em situação de rua e 1.834 (1,6%) relacionadas a Outros Grupos Sociais Vulneráveis.

Em relação a indivíduos que encontram-se sobre privação da liberdade, os dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN), referentes a 2011, indicam que a população carcerária do Brasil é a maior da América Latina, com 1.312 estabelecimentos penais e mais de 514 mil presos que, por sua vez,

estão abrigados em cerca de 300 mil vagas.

Através da visita do Subcomitê de Prevenção da Tortura das Nações Unidas (SPT) o Brasil estabeleceu um documento que chama de “Resposta do Governo Brasileiro, às Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas”, que indica os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. A seguir descrevemos os pontos de maior interesse à esta pesquisa.

Entre as propostas redigidas no documento, o governo federal, sanciona juntamente com a Comissão da Verdade, a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso a Informação. Nas palavras da Presidenta da República no ato de sanção da lei: “nunca mais os dados relativos a violações de direitos humanos poderão ser reservados, secretos ou ultrassecretos” (sdh.gov.br).

Assim, além das punições mais severas com a Lei a Tortura, com a entrada em vigor desta nova lei e do seu regulamento tornaram-se mais claras as regras que tratam o sigilo da informação, não se admitindo qualquer grau de confidencialidade a documentos que se refiram a direitos humanos violados.

O documento cita ainda que ao longo da visita do Subcomitê de Prevenção da Tortura ao Brasil foram examinadas três questões sobre as quais o Estado brasileiro vem prestar seus esclarecimentos: exames após a detenção inicial; represálias ao demandar atendimento médico; e atendimento de vítimas de tortura e maus tratos, assim cumpre informar que a Resolução n.º 7, de 14 de abril de 2003, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), prevê a realização de exame médico logo após a detenção inicial, seguindo padrões internacionais. Acrescenta-se que a confidencialidade da assistência médica, onde quer que seja realizada, é obrigatória a todos os médicos, segundo o Código de Ética Médica.

Sobre o atendimento de vítimas de tortura e maus tratos, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 104, de 25 de janeiro de 2011, estabeleceu que “agravo” significa qualquer dano à integridade física, mental e social dos indivíduos provocado por circunstâncias nocivas, como acidentes, intoxicações, abuso de drogas, e lesões auto ou heteroinfligidas, definindo, a violência doméstica, sexual e/ou outras violências como agravos que precisam ser notificados compulsoriamente. Dessa forma, tais atos deverão ser notificados e registrados pelo profissional de saúde no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em

Saúde do Ministério da Saúde (MS).

Além das inspeções, o Governo Federal tem várias iniciativas em relação à prevenção e ao combate a tortura, entre quais se destaca a adoção do “Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura”, a proposta para a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura, entre outras políticas da Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República (SDH/PR) e do Ministério da Justiça.

Esperamos com isso, que os objetivos tais como exposto pelo documento, sejam alcançados e possamos ter um sistema carcerário mais humano e adequado ao tratamento básico a ser dispensado à pessoa em situação de encarceramento.

CAPÍTULO VI – CONECTANDO PASSADO E PRESENTE: TORTURA NUNCA MAIS

A Lei 6.683, de 1979, lei de anistia do Brasil, concedeu a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que cometeram crimes políticos ou conexos, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, dos servidores do poder legislativo e judiciário, aos militares e dirigentes sindicais, puderem gozar de anistia ampla e irrestrita, garantindo a todos que haviam participado do movimento e da luta armada, aos banidos e aos que se exilaram, o direito de retorno ao Brasil, além da extinção dos processos a que estavam respondendo.

Mesmo depois de tanto tempo, a Lei de Anistia e punição à torturas é tema de muito debate, uma vez que agentes acusados de sequestro, tortura, assassinato e outras barbáries puderam recorrer a trechos da legislação e evitar punições.

Na verdade, a polêmica quanto à abrangência da referida lei vinha criando uma insegurança jurídica até mesmo em relação às autoridades responsáveis pela apuração e julgamento desses delitos. Para algumas autoridades a anistia (perdão estatal) era ampla, geral e irrestrita; enquanto que, para outras, só atingia os atos praticados pelos opositores do poder dominante à época (ROBOALDO – Fim de Polêmica em relação à Lei de Anistia).

Camila Vicenci Fernandes, graduada em Direito pela UFRGS, cita Damásio de Jesus que define anistia como o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais (JESUS,1999 apud FERNANDES). Fernandes relata que ao conceituar a anistia o autor, aproxima-se muito do significado primeiro da palavra, pois as

palavras 'anistia' (amnistia) e 'amnésia' possuem idêntica origem etimológica e sentido geral semelhante: esquecimento e conclui afirmando que as leis de anistia visam, através da extinção da punibilidade do crime, torná-lo imemore, em especial após períodos conturbados na ordem social e política do país.

O que observa-se é que na sociedade civil atual, não existe mais espaço para esse tipo de prática que deixou inúmeros registros de violência e tortura impunes. Acompanhamos através de depoimentos e registros escritos relatos desse que foi o período escuro de nossa história sendo trazido de volta para análise pela Comissão Nacional da Verdade, criada com o objetivo de apurar as violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, sendo a comissão, umas das ações sancionadas pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), no último mês de seu mandato.

A comissão ainda é tema de debates polêmicos e propõe medidas sobre os direitos da sociedade civil, de familiares e vítimas tem sobre a memória e a verdade em relação ao período militar. É formada por sete membros, 14 assessores e ampla equipe de pesquisadores.

Embora apure e investigue as violações do período, não tem poder para julgar nem punir, contudo, assistimos uma sociedade que procura respostas, que quer registros legais, para que práticas desse tipo não sejam mais repetidas.

Muitas são as opiniões em relação à PNDH, até porque a instituição da Comissão da Verdade não é a única disposição do documento que apresenta entre todas, mais de 20 leis que foram submetidas à aprovação do congresso nacional, apesar da apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto do regime militar, ser a que causa maior discursão.

Já foram ouvidas muitas críticas e muito fala-se sobre revogação da lei de anistia, o que causa um profundo sentimento de revolta àqueles que apresentam as cicatrizes de uma resistência que bem ou mal fez valer a reflexão por um país mais justo, contudo às custas de muita dor, sofrimento e morte. Observamos uma humanidade que evoluiu, se adaptou rapidamente à grandes mudanças impostas pela globalização, entretanto que não acabou com crimes de tortura, ao contrário, uma prática cruel que, através de indivíduos criminosos, além de permanecer trazendo sofrimento, hoje, se aproveita das inovações tecnológicas para aperfeiçoar suas maldades.

É notório que muito foi conquistado no sentido de consolidar a preservação dos direitos humanos e assegurar que a razão e o diálogo predominem sobre a violência nas relações humanas, mas é certo que muito há a ser feito..

Conhecer o passado é importante para compreendermos o presente e não repetirmos os mesmos erros no futuro. Infelizmente a luta não foi validada significativamente e muitos que lutaram e perderam a vida, através de seus familiares, junto com outros que sobreviveram, mas, carregam marcas profundas de tortura e sofrimento, comprovam que os ideais democráticos ainda não se completaram. Enquanto o Estado brasileiro não dizimar, de vez, qualquer tipo de afronta à dignidade humana não podemos dizer que somos um país democrático.

Tortura é um ato cruel, não podendo qualquer pessoa que tenha em suas mãos uma maior autoridade sobre outras, fazer uso do excesso para coagir, intimidar, humilhar ou massacrar outro.

Comprovamos que num tempo onde valores são repensados, a corrupção impera em todos os setores, há uma indignação por parte da sociedade civil quando se trata de atos de tortura ou coesão praticados por servidores públicos no exercício de suas funções.

Fazemos aqui uma ressalva para relacionar esse fato aos registros desastrosos de nossa própria história, com indivíduos que sob o pretexto de manter a ordem social, agiam como assassinos obcecados por causar dor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As referências à nossa história social não nos deixa esquecer as barbáries cometidas contra indivíduos que se estabeleciam contra o regime ditador do Estado na época militar. Contudo, o que assistimos hoje, vinculados pelos principais meios de comunicação é uma afronta a todas as conquistas deliberadas a partir da promulgação internacional dos direitos humanos. Aqui, não falamos somente da violência que impera no meio policial, na tentativa de fazer valer a ordem nacional e a segurança, mas também, o que assistimos em relação à tentativa de sobreviver aos casos que se estabeleceu no nosso ordenamento social, quando reivindica-se. Na confusão entre pacifistas e vândalos, encontram-se policiais que muitas vezes empregam o uso contínuo da violência, sob o argumento de proteção aos civis e reestabelecimento da ordem.

Mas o que dizer sobre os absurdos cometidos contra a dignidade humana nos atendimentos dos hospitais públicos, às agressões contra homossexuais e a intolerância aos idosos. Apesar de todas sanções legais para que se acabe com crimes e situações de tortura, muito temos a crescer enquanto sociedade organizada para acabar com essas afrontas à dignidade humana.

Em meio aos caos que se estabelece na sociedade, policiais, servidores públicos, que por conta da continuidade destas violações aos direitos humanos, são lançados para um cenário de incertezas, onde confunde-se os papéis do violador e do policial. Situações que só servem para implementar a falta de seguranças das pessoas e nos direciona a um retrocesso em relação aos direitos humanos.

A definição do que pode ser entendido como tortura em prestação de serviços policiais não é tão simples como parece. Uma linha tênue separe o limite entre autoridade e excesso de poder, comprovando que a violência policial, a carência na

formação profissional e a instauração do crime de tortura se confundem e geram o desgaste nas relações entre a sociedade e os homens que deveriam ser da lei, da ordem.

Afirma-se que nos últimos anos, a tortura foi quase que disseminada à luz da Segurança Nacional, mas apesar do empenho dos órgãos internacionais, surge o problema da aplicação dos ditames da lei e da imposição de medidas coercitivas aos violadores da legislação. Processos contra policiais, serviços públicos de arrastam, nos tribunais e instância da justiça.

Se buscarmos dentre os servidores públicos aquele a quem pode-se dizer deve-se a missão de segurança nacional, obviamente encontra-se os policiais. Contudo, as marcas da atuação da polícia em nossa história não nos deixa esquecer os abusos e atos cruéis e terminam por distanciar estes da missão a quem são submetidos, proteger a sociedade brasileira.

O que indica-se é uma corporação preparada para treinar e refletir junto com esses que se candidatam a exercer a função de policial, sua missão como ato de cidadania, preservação e garantia à vida, respeitando os direitos humanos na execução de suas atividades profissionais.

Trata-se de uma conquista de respeito à pessoa humana, tolerância e acima de tudo controle psicológico para lidar com a autoridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMIRON, Daniel Ramos. **Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí** – UNIVALI, Itajaí, SC. Novembro 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. Lei n.6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n. 84.143, de 31 de outubro de 1979. Regulamenta a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

BRASIL, LEI N° 9.455/97, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

BRASIL, **Resposta do Governo Brasileiro às Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas**, Brasília, outubro de 2012. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/resposta-do-governo-brasileiro-as-recomendacoes-do-subcomite-de-prevencao-da-tortura-da-onu-outubro-2012>. Acesso em 29-Maio-2014.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei 9.455/97**. Campinas:Romana, 2004.

BRONZEADO, Claudio Romero Filgueiras. **Tipificação da prática de tortura no Brasil e Análise comparativa dos aspectos conceituais frente ao Direito Internacional** / Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior – FESP Faculdades– João Pessoa, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Vol. 4: legislação penal especial/ 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Fernando. Curso de direito penal. V.4, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAUÍ, Marilena. I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais – Depoimentos e Debates. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: RT, 2002.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Acesso em 09-Maio-2014.

Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual>

FERNANDES, Camila Vicenci .Leis de Anistia: **Aspectos teóricos e as experiências da Argentina, Uruguai e Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7637&revista_caderno=19> Acesso em 06-Maio-2014.

JÚNIOR, Antônio Da Silva Junior. **Efetividade da lei n 9.455/97: análise da punição da tortura no estado de Goiás a partir do relatório da pastoral carcerária**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013.

JURICIC, Paulo. **Crime de Tortura** - Lei n. 9.455, de 7.4.1997. 2ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Tortura: aspectos conceituais e normativos**. Acesso em 06-Maio-2014. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em 20-Maio-2014.

LIMA, Mauro Farias de. **Crimes de Tortura**. Comentários a Lei 9455/97. Brasília: Jurídica, 1997.

MAIA, Luciano Mariz. **Mecanismos de prevenção e punição da tortura**. Revista CEJ, nº 14. Ano V/ Agosto de 2001.

MOREIRA, Aretusa Aparecida Francisca. **A prática da tortura face aos direitos humanos fundamentais**, Monografia. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio De Toledo /Faculdade de Direito de Presidente Prudente Presidente Prudente/SP. Dezembro/2002

MORINI , Cristiano. **Direitos Humanos e Tortura**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/dhtortura.htm>> Acesso em 06-Maio-2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 2. ed. São Paulo: Editora revistados Tribunais, 2007.

ROBOALDO, José Carlos de Oliveira Robaldo. **Fim da polêmica em relação à Lei De Anistia**. Acesso em 08-maio-2014. Disponível em <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads>.

SILVA, José Geraldo da. Lavorenti, Wilson. Genofre, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Millennium, 2002.

<http://portal.mj.gov.br/sedh/rndh/tortura/informe/criminalizacao.html>
Acesso em 29-Maio- 2014.

<http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/estudo-revela-que-80-dos-brasileiros-temem-sofrer-tortura-se-forem-detidos-2011>. Acesso em 29-Maio- 2014.

<http://www.historiadigital.org/historia-do-brasil/brasil-republica/ditadura-militar/10-torturas-da-ditadura-militar/> Acesso em 29-Maio- 2014.

<http://www.documentosrevelados.com.br/nome-dos-torturadores-e-dos-militares-que-aprenderam-a-torturar-na-escola-das-americas/tpos-de-tortura-usados-durante-a-ditadura-civil-militar/> Acesso em 29-Maio- 2014.

Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República. Combate às Violações › Dados Estatísticos › Combate à Tortura. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/violencia-sexual>. Acesso em 29-Maio-2014.

ANEXO A – Lei nº 9.455

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I - se o crime é cometido por agente público;

~~II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;~~

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o [art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

ANEXO B - POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE À TORTURA

RESPOSTA DO GOVERNO BRASILEIRO

ÀS RECOMENDAÇÕES DO SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Brasília, outubro de 2012.

(DOCUMENTO NA ÍNTEGRA – Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/resposta-do-governo-brasileiro-as-recomendacoes-do-subcomite-de-prevencao-da-tortura-da-onu-outubro-2012>)

POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE À TORTURA (p.52 à 63)

123. Com objetivo de monitorar a implantação das políticas e averiguar as condições materiais, bem como receber eventuais denúncias, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça (CNPCP e Ouvidoria), do Ministério da Saúde da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas para Mulheres, realiza inspeções periódicas nos locais de privação de liberdade.

124. No âmbito estadual e local, as inspeções são realizadas pelos Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade, Agência de Vigilância Sanitária, juízes, promotores e defensores públicos da área de Execução Penal, e entidades da sociedade civil. Dessas inspeções são emitidos relatórios contendo recomendações para a melhora destes estabelecimentos, bem como solicitando providências cabíveis às autoridades responsáveis.

125. Além das inspeções, o Governo Federal tem várias iniciativas em relação à prevenção e ao combate a tortura, entre quais se destaca a adoção do “Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura”, a proposta para a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura, entre outras políticas da SDH/PR e do Ministério da Justiça.

126. Observa-se que, de modo geral, essas políticas estão alinhadas a evolução do tema no âmbito internacional, procurando, entretanto, adaptar-se ao contexto nacional.

5.1. Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil

127. A partir do Relatório Nacional sobre Direitos Humanos (1999) e do relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes das Nações Unidas, Sir Nigel Rodley (2001), o Estado brasileiro tem articulado políticas para a prevenção e o combate à tortura. Com a publicação do Segundo Relatório Nacional sobre Direitos Humanos (2002) e com a publicação de outros relatórios e estudos sobre a temática, o Estado reforçou a política, com a criação do Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil (PAIPCT) em 2006.

128. O PAIPCT contou com a contribuição da sociedade civil e de especialistas de diferentes áreas e sistematizou um conjunto de ações integradas para o sistema de justiça com vistas a constituir uma agenda de políticas públicas e procedimentos articulados entre Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os entes federados. Além das medidas para prover diagnóstico nacional sobre tortura pelo monitoramento de locais de privação de liberdade, destaca-se o fomento à ação dos Comitês Estaduais de Combate à Tortura.

129. Como ação preventiva de educação e sensibilização em direitos humanos, o PAIPCT incentiva o esclarecimento à população sobre a prática da tortura. Para a responsabilização dos agressores, incentiva a criação de ouvidorias independentes, de corregedorias específicas do Sistema Policial e do Sistema Penitenciário. O PAIPCT estabelece, ainda, a capacitação de profissionais da saúde, médicos e psicólogos, que atuam no sistema prisional para registro e encaminhamento legal dos casos de tortura.

130. Atualmente 16 estados aderiram ao PAIPCT e 11 estados criaram seus comitês: entre eles Goiás, Espírito Santo e Rio de Janeiro, com participação paritária entre sociedade civil e poder público. A existência de comitês estaduais permite o controle externo das instituições ligadas à privação de liberdade e melhora a participação social e a transparência no processo de monitoramento. Seu foco de atuação é o monitoramento das políticas públicas referentes à prevenção da tortura, assim como a proposição de medidas com vistas a aprimorá-las, a fiscalização dos locais de privação de liberdade e a promoção de campanhas informativas e educativas.

131. No Estado de Goiás, o comitê foi instituído por meio do Decreto Estadual n.º 7.576, de 14 de março de 2012. O Comitê está em fase de estruturação e seleção de seus membros.

132. No Rio de Janeiro, o comitê foi instituído pela Lei Estadual n.º 5.778, de 30 de junho de 2010, na mesma ocasião da assinatura do PAIPCT pelo governo estadual. Desde a sua instituição, o comitê realiza reuniões mensalmente.

133. Por fim, no Estado do Espírito Santo, em 2001, a sociedade civil criou comitê de combate à tortura, que tem se reunido mensalmente. Formalmente, o governo estadual instituiu seu Pacto Estadual de Erradicação aos Crimes de Tortura em 13 de dezembro de 2004 e aderiu ao PAIPCT em 13 de março de 2006.

5.2. Mecanismo de prevenção e de combate à tortura

134. Em 3 de outubro de 2011, a Presidenta da República encaminhou o Projeto de Lei n.º 2.442/11 para o Congresso Nacional tratando da criação do Sistema Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura (SNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura (MNPCT).

135. No Congresso, o PL n.º 2.442/2011 foi apensado a dois outros projetos de lei que já tramitavam no legislativo, permitindo, dessa forma, que a proposta seja apreciada com mais rapidez no plenário. Atualmente, a proposta tramita em regime de prioridade na Câmara Federal.

136. A criação do SNPCT consta como uma prioridade na área de direitos humanos desde 2007, com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura pelo Brasil e que foi reiterada no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em 2009. Para a elaboração do texto do projeto de lei, a Secretaria de Direitos Humanos realizou reuniões com Comitê Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura e participou também de discussões no âmbito das Nações Unidas e do Mercosul.

137. Cumpre ressaltar também que o referido projeto de lei está adequado aos requisitos de independência, efetividade, eficácia e de cooperação politicamente exequível entre diferentes instituições que têm competência e atribuições relativas à matéria. Os 360 PL n.º 5.546/2001 que “estabelece medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas delituosas previstas na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997” e o PL n.º 5.233/2005 que “cria o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e dá outras providências”.

138. De modo geral, a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura será um avanço e permitirá o fortalecimento da prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas, dentre outras formas, permitindo troca de informações e o intercâmbio de boas práticas. Outro importante aspecto é que garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas do MNPCT, em todas as unidades da federação.

139. Três estados já criaram seus próprios mecanismos, entre eles o Rio de Janeiro. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi instituído pelo mesmo instrumento que instituiu o Comitê Estadual, na Lei Estadual n.º 5.778, de 30 de junho de 2010 e está administrativamente vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Os membros, eleitos para mandato de quatro anos com uma possibilidade de recondução, foram nomeados em julho de

2011 e têm se reunido semanalmente. Desde a nomeação, foram realizadas cerca de 60 visitas a locais de privação de liberdade.

140. No Estado do Espírito Santo há um órgão cujo funcionamento é semelhante ao de um mecanismo estadual. Em 2011, por meio do ato Normativo Conjunto n.º 2/2011, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o Governo do Estado do Espírito Santo, a Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Espírito Santo e a OAB instituíram a Comissão Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

5.3. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

141. A SDH/PR possui um importante mecanismo para tratar das questões relacionadas a mecanismos de denúncias de violação de direitos humanos: a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

142. A Ouvidoria de Direitos Humanos tem como competências precípua o recebimento, análise e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos; disseminação de informações e orientações sobre ações, programas, campanhas, direitos e serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal. O canal ativo de diálogo com a sociedade para o recebimento dessas denúncias e disseminação de informações é a Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100. O serviço funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana. A ligação é gratuita e atende ligações de todo o território nacional.

143. A execução dos trabalhos segue fluxos de encaminhamentos articulados pelo acionamento das redes de proteção e de responsabilização, que devem prestar atendimento ao cidadão violado, existentes na localidade da ocorrência da violação. Há uma ferramenta única utilizada pela Ouvidoria, qual seja: o Sistema Informatizado de Atendimento e Gestão, desenvolvido em plataforma livre, SIMEC – Disque 100 – Disque Direitos Humanos. Esta ferramenta organiza de forma sistêmica as especificidades inerentes aos grupos sociais vulneráveis atendidos, às diferentes formas de recebimento das manifestações, das violações denunciadas e dos destinatários dos encaminhamentos.

144. Cabe destacar, também, o papel da Ouvidoria Nacional para o desenvolvimento de indicadores nacionais sobre violência institucional a partir das denúncias e das informações recebidas. O Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 a 25 de junho de 2012, 1.694 denúncias referentes à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. As Unidades da Federação com mais denúncias (absolutas) são São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro e com mais denúncias (por 100 mil habitantes) são Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco.

145. A implementação do SIMEC – Disque 100 – Disque Direitos Humanos garante a adoção de mecanismo de monitoramento das denúncias em todo o processo de apuração. O aparato tecnológico permite o acesso célere às informações sobre as demandas e possibilita que as ações de monitoramento in loco ganhem maior efetividade, pois, direciona as intervenções e inspeções, para os locais onde as violações ainda não cessaram.

146. A continuidade do diálogo, entre os entes federados, Poder Judiciário, Legislativo e o Ministério Público e organizações da sociedade civil, fortalece a dinâmica de redes articuladas de garantia de direitos, construindo métodos de proteção, pronto atendimento e responsabilização para as denúncias de violação de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Ouvidoria segue atuando diretamente nos casos emblemáticos e coletivos, bem como na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos.

147. Adicionalmente, cumpre destacar o papel do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, instituído em 2006, é composto por vinte ouvidores de polícia das unidades da federação.

148. O controle social do sistema socioeducativo é um dos principais elementos presentes na Lei do Sinase. Além da fiscalização e visita pela autoridade judicial e Ministério Público, o ECA sinalizou aos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares um papel complementar de fiscalização dos programas de atendimento e de controle social das políticas públicas direcionadas à infância e adolescência.

149. Muito embora o país não conte com Ouvidoria específica para os direitos humanos de crianças e adolescente, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, vinculada à SDH/PR vem cobrindo as demandas relacionadas a esse público. O Disque 100, operado por essa instância, recebe denúncias sobre o atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Tornar esse canal de denúncias mais conhecido entre os adolescentes em privação de liberdade e suas famílias é uma das prioridades, além das possibilidades de acesso aos Conselhos Tutelares e órgãos do Sistema de Justiça.

150. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), juntamente com os Conselhos Estaduais, a rede de Conselhos profissionais, como no caso da OAB e Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, vêm inspecionando unidades de internação. A rede de Conselhos profissionais tem produzido relatórios públicos e editado resoluções para a normatização de procedimentos éticos para a atuação profissional na área. Soma-se a isso, a realização de audiências públicas e a realização de inspeções frequentes nas unidades de internação por comissões parlamentares no âmbito de direitos humanos.

77. Destaca-se, ademais, ações de fortalecimento de mecanismos de combate à tortura voltados ao Sinase e incorporadas ao planejamento do Governo brasileiro, quais sejam: a) a definição de modelo de corregedorias e/ou ouvidorias em unidades socioeducativas; b) mobilização dos gestores para

criação de tais instâncias em seus sistemas; c) mobilização de instâncias de fiscalização; d) o desenvolvimento de plano de ação específico para o sistema socioeducativo junto aos estados que já assinaram o termo de compromisso com o Governo Federal para a implantação dos Mecanismos de Combate à Tortura.

151. Está em andamento, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), estudo e definição de normas referenciais de atendimento socioeducativo, a serem anexadas ao Plano Nacional decenal do Sinase, sendo elas: parâmetros arquitetônicos de Unidade Socioeducativas, parâmetros pedagógicos dos programas; modelo de gestão do SINASE; e parâmetros de segurança das unidades de privação de liberdade, incluindo normas e procedimentos no conceito da "segurança-socioeducativa" que pressupõe tratamento respeitoso e digno aos internos, à luz da condição de vulnerabilidade desse grupo.

5.5. Outras ações do Ministério da Justiça

152. O Ministério da Justiça desenvolve três grandes políticas que vão ao encontro do combate e prevenção da tortura, fomentando os Conselhos da Comunidade (CCs) e as ouvidorias estaduais e reativação do Conselho Nacional de Segurança Pública. O Ministério tem trabalhado também na revisão do procedimento de revista para a entrada de visitantes nos presídios.

5.5.1. Conselho Nacional de Segurança Pública

153. A 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em 2009, foi um marco democrático ao introduzir um importante mecanismo que possibilita o pleno exercício do controle social e da cidadania. Nessa ocasião, o Estado brasileiro definiu dez princípios e 40 diretrizes para orientar a Política Nacional de Segurança Pública.

154. Com o objetivo de tornar permanente a participação social na esfera federal, o Estado reativou e reestruturou o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), que passa a incluir em sua composição sociedade civil e os trabalhadores da área, cujos representantes são democraticamente eleitos para debater de forma sistemática a política nacional de segurança pública. Salienta-se que o cargo de Vice-Presidente deste Colegiado é exercido por um representante da sociedade civil, escolhido livremente pelos demais Conselheiros.

5.5.2. Ouvidorias do Sistema Penitenciário

155. A Constituição Federal de 1988 já previa, em seu art. 5º, XLIII, que a prática de tortura seria crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, inclusive equiparando-a aos crimes hediondos, além de prever a responsabilização dos executores, dos mandantes e de todos aqueles que, podendo evitar o crime, se omitirem. Em 1997, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.455, que define os crimes de tortura e dá outras providências aplicáveis ao tipo penal. O art. 1º, §. 4º, inciso I dessa Lei, prescreve uma majoração de pena de 1/6 até 1/3 no caso do executor ser

agente público, além de prever que a condenação criminal acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública e ainda sujeitará o agente à interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Tais dispositivos demonstram o compromisso do Estado brasileiro no sentido de coibir tais condutas criminosas, principalmente no âmbito do serviço público.

156. Com o objetivo de promover o controle e o acompanhamento de possíveis casos de tortura ou maus-tratos nos sistemas penitenciários das Unidades Federativas, o Governo Federal vem executando uma política de instalação e aparelhamento das Ouvidorias Estaduais do Sistema Penitenciário (Meta 3 do Plano Diretor do Sistema Penitenciário). Nesse contexto, até o final de 2012 serão reestruturadas, por meio da aquisição de equipamentos, as Ouvidorias em funcionamento em onze Estados. Esse apoio, juntamente com o oferecimento de um sistema informatizado de dados e de ações de articulação e atuação em rede, permitirão um melhor monitoramento e acompanhamento de denúncias relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro. Integram as ações de articulação e atuação em rede, a instalação de um Fórum Virtual entre os Ouvidores do Sistema Penitenciário, as visitas conjuntas de inspeção e a realização do III Encontro Nacional das Ouvidorias do Sistema Penitenciário, previsto para novembro de 2012.

157. Salientamos que cerca de 40% das Unidades da Federação possuem Ouvidoria própria do Sistema Penitenciário e cerca de 63% possuem Corregedoria que atende ao Sistema Penitenciário.

158. Com objetivo de monitorar a implantação das políticas penitenciárias e averiguar as condições das prisões, assim como eventuais denúncias, são realizadas inspeções nos estabelecimentos prisionais estaduais, conforme planejamento anual, por meio do Ministério da Justiça (CNPCCP e Ouvidoria), Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Saúde e Secretaria de Políticas para Mulheres. Em âmbito estadual e local são realizadas inspeções periódicas pelos Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade, Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), juízes, promotores e defensores públicos da área de Execução Penal e entidades da sociedade civil. Dessas inspeções são emitidos relatórios com recomendações para a melhoria desses estabelecimentos, bem como solicitações de providências cabíveis às autoridades responsáveis.

159. Ademais, o Governo Federal tem apoiado ações de articulação e atuação em rede por meio de instalação de um Fórum Virtual entre os Ouvidores do Sistema Penitenciário, de realização de visitas conjuntas de inspeção e a organização do III Encontro Nacional das Ouvidorias do Sistema Penitenciário, previsto para novembro de 2012. Essas iniciativas permitirão melhor monitoramento e acompanhamento de denúncias relacionadas ao sistema penitenciário.

5.5.3. Procedimento de revistas

160. No que tange ao procedimento de revista dos visitantes, o Estado brasileiro tem realizado esforços para aperfeiçoar a regulamentação sobre a matéria, estabelecendo que a revista mecânica seja a regra em todos os estabelecimentos penais, coibindo qualquer tipo de mecanismo que

vulnere direitos fundamentais de visitantes nos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, está em elaboração proposta de anteprojeto de lei para vedar a prática da revista íntima no âmbito do sistema prisional e estabelecer regras sobre as demais formas de revista.

161. A proposta pretende priorizar a realização de revista mecânica e define regras para a realização da revista manual, que deve ser realizada sobre o corpo e a roupa do visitante, sendo vedado seu desnudamento. Quando a revista manual for necessária, ela deve ser realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.